

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.931, DE 2008**

Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Manuela D'ávila

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente projeto sob análise, o Poder Executivo se propõe a reconhecer sua responsabilidade pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, localizada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, e em decorrência desse reconhecimento, pretende indenizar a entidade.

Como explícito no art. 3º, o Poder Executivo Federal criará comissão, para estabelecer o valor e a forma da indenização, a ser constituída com representantes do Ministério da Justiça, Secretaria-Geral da Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A proposição prevê prazo para as indicações a contar da publicação da lei, bem como determina o prazo de trinta dias, a contar da data da sua instalação, para estabelecer o valor e a forma da indenização, bem

como prevendo a possibilidade e as condições para prorrogação da conclusão dos trabalhos da comissão.

O projeto, além de prever que a comissão estabelecerá o valor e a forma da indenização, explicita que a indenização não poderá ultrapassar o limite de seis vezes o valor de mercado do terreno localizado na Praia do Flamengo, nº132, no Município do Rio de Janeiro.

O projeto tramita sob regime de prioridade, não tendo sido apresentada emendas ao mesmo na Comissão de Educação e Cultura no prazo legal, tendo o relator proposto uma emenda, quando da apresentação do seu Parecer, para incluir a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo sido aprovado o seu parecer com a emenda.

Nesta comissão o projeto recebeu uma emenda no prazo regimental.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Poder Executivo através desta iniciativa se propõe a resgatar uma dívida histórica que o Estado brasileiro tem com o movimento estudantil. É notório que a União Nacional dos Estudantes – UNE, tem uma inegável contribuição para a formação e consolidação da democracia no país.

A UNE é protagonista de contribuições na história da educação brasileira, no desenvolvimento do ensino superior e na inserção das novas gerações nos processos de participação política e social.

Como muito bem exposto na mensagem do projeto: “*A União Nacional dos Estudantes, fundada em 1937, é a entidade de representação dos estudantes universitários e uma das principais organizações da sociedade civil brasileira. É instituição de suma importância na luta e consolidação da democracia no nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, tendo acumulado, ao longo dos anos, histórico relevante de lutas e conquistas. Ao longo de seus 70 anos, a UNE marcou presença nos principais acontecimentos políticos, sociais e culturais do Brasil*”.

Foi decorrência dessa atuação na defesa das liberdades democráticas que levou à destruição da antiga sede da UNE na praia do Flamengo.

Os argumentos históricos constantes na mensagem não deixam dúvidas quanto à notória e pública responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição da sede da entidade, no ano de 1964, restando seu conseqüente dever de indenizar.

Por derradeiro, destaca-se a análise da emenda apresentada nesta comissão, para incluir, onde couber, o seguinte artigo: “*A reparação de que cuida o Art. 4º da presente Lei se dará, necessariamente, pela edificação de imóvel no município do Rio de Janeiro destinado a sediar a instituição UNE – União Nacional dos Estudantes, para o desempenho de suas atividades.*”

Entendemos que a emenda adentra prerrogativas da comissão a ser formada, mencionada no art. 3º do projeto, a qual, será competente para *in verbis*: “*...para estabelecer o valor e a forma da indenização...*”, bem como o artigo 4º ao qual a emenda se vincula, *caput*, assim dispõe: “*Art. 4º A comissão terá o prazo de trinta dias, a contar da data da sua instalação, para estabelecer o valor e a forma da indenização de que trata esta Lei.*”

Além do exposto, a nosso ver, de maneira inadequada a emenda pretender condicionar a reparação a construção de uma edificação com a obrigatoriedade de localização inclusive, o que ofende o instituto da indenização, ao impor como condição para a indenização, a utilização da

reparação em local determinado, para exercer atividade determinada, destoando totalmente das características desse instituto.

Em bom tempo o Poder Executivo apresenta a presente proposta, para reparar essa responsabilidade do Estado brasileiro com esta importante entidade brasileira.

Assim, nos manifestamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.931, de 2008, com a emenda do relator da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão de Trabalho de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila  
Relatora